ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-92/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35287/2011
PROTOCOLO	**:**	1040512
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1638/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	W.G TRANSPORTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 8.000 PASSES MENSAIS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA URBANA E FUNCIONÁRIOS, AMBS DA REDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 15.200,00 MESAIS

I - EMENTA:

Contratação Pública - Aquisição de Passes – Primeira e Segunda Fases – Aquisição de Passes – Legalidade e Regularidade – Intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS – Incidência de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Refere-se o processo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO, Nº 1638/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Jesus Queiroz Baird, com W.G.TRANSPORTES LTDA. ME, com o objetivo de adquirir 8.000 (oito mil) passes mensais, para o transporte de alunos da zona urbana e funcionários da rede municipal.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICI-TAÇÃO.

Nesta ocasião, tratam os autos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, 1ª FA-SE.

A equipe técnica desta Corte apreciou a nova documentação e emitiu a Análise Conclusiva de fls. 244/245, manifestando-se:

> Diante do exposto, OPINAMOS pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª Fase), ressalvada a intempestividade da remessa da documentação e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006.

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer fls. 247-149, onde entendeu:

> Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato - 1ª Etapa, nos termos do art. 311, I, c/c a 1ª parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Da leitura dos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e da formalização do CONTRATO Nº 1638/2011.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, uma vez que esta remessa ocorreu em 25/04/2011, portanto, não obedecendo ao prazo estabelecido pela IN nº 034/2010, como foi constatada na Análise Processual de fls. 67-70.

Contudo, a irregularidade destacada não induz na reprovação da formalização do Contrato nº 1638/2011, porém, viola o disposto no artigo 1º, inciso I da referida Instrução Normativa:

> Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
> I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

Destaco ainda, que esta Corte de Contas tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato, Sr. Jesus Queiroz Baird, em razão de que houve a infringência ao disposto no artigo 4º da IN/TC/MS nº 017/2000, que dispõe:

> Art. 4º - Os documentos estabelecidos na alínea "a", "b" e "c" do Item I, do art.

3º, deverão ser entregues junto com a cópia do contrato ou outros instrumentos hábeis e os estabelecidos no Item "II", do mesmo artigo, deverão ser remetidos, quando ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua formalização.

Desta forma, a única ressalva apresentada é decorrente da remessa intempestiva do Contrato a este Tribunal, onde não foi observado o que estabelece a IN nº 034/2011.

IV – A DECISÃO

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, ACORDAM:

1- Pela LEGALIDAD e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de INEXIGIBILI-DADE, o que faço com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 1638/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica com a empresa W. G. Transportes Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito de Costa Rica, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V – Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa

Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 15 de maio de 2014.

Marisa Serrano
Relatora

mcr